



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13637-000.157/90-58

LADS

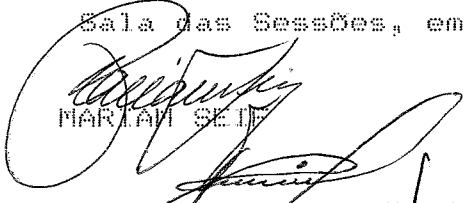
Sessão de 25 de agosto de 1993 ACORDÃO NR. 101-85.541
Recurso nr. : 67.855 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987
Recorrente : TRANSPORTE HARMONIA BARRANCA LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo-matriz, estende-se seus efeitos no processo decorrente.
Recurso não provido.

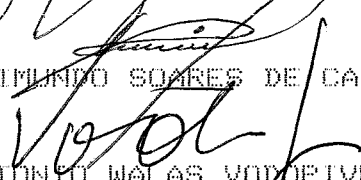
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE HARMONIA BARRANCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993


MARIANI SEID

— PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

— RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13637-000.157/90-58

RECURSO NR.: 67.855

ACÓRDÃO NR.: 101-85.541

RECORRENTE : TRANSPORTE HARMONIA BARRANCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE HARMONIA BARRANCA LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 13), recorre da decisão da DRF/JUIZ DE FORA-MG., de que foi cientificada em 24.07.91 (fls. 49), através de recurso protocolado em 08.08.91 (fls. 51).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 11), relativo ao Exercício(s) 1986/1987, por reflexo de lançamento na Área do IRPJ, discutido no Processo nr. 13637-000.156/90-55.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 1a. Câmara, sessão de 23.08.93, resultdo em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 101-85.469.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO NR. 13637-000.157/90-58

ACORDÃO NR. 101-85.541

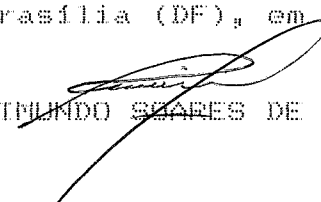
V O I O

Conselheiro : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

